



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.662 - MS
(2014/0258132-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ANA LARA CAMARGO DE CASTRO
AGRAVANTE : ANDREIA CRISTINA PERES DA SILVA
AGRAVANTE : KRISTIAM GOMES SIMOES
AGRAVANTE : EDUARDO JOSÉ RIZKALLAH
AGRAVANTE : CRISTIANE BARRETO NOGUEIRA RIZKALLAH
ADVOGADO : JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção deste STJ, na sessão de 22/4/2015, ao julgar o REsp 1.459.779/MA, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual incide o imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Considerou-se, ainda, que "A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.662 - MS
(2014/0258132-5)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Ana Lara Camargo de Castro, Andréia Cristina Peres da Silva, Kristiam Gomes Simões, Eduardo José Rizkallah e Cristiane Barreto Nogueira Rizkallah contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se discute a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas.

Em suas razões, os agravantes sustentam que o entendimento deste Tribunal Superior sobre a matéria em debate ainda não foi pacificado, além de se encontrar em desconformidade com precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Pretendem que a ordem concedida no Mandado de Segurança Coletivo n. 0603555-49.2012.8.12, ajuizado pela Associação dos Membros do Ministério Público, no sentido de não ser mais efetuado desconto de IR sobre o adicional de férias, seja estendida aos não associados.

Aduzem que "toda e qualquer decisão judicial ou administrativa que consista em modificar o regime jurídico dos membros do Ministério Público, sejam em matéria tributária, remuneratória ou condições de trabalho, deve ser estendida a toda a categoria, mesmo aos não associados" (e-STJ, fl. 547).

Em síntese, defendem a não incidência do imposto de renda pessoa física sobre o adicional de férias gozadas.

Buscam, ainda, o prequestionamento de diversos dispositivos constitucionais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.662 - MS
(2014/0258132-5)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se que os agravantes não trouxeram tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Ana Lara Camargo de Castro, Andréia Cristina Peres da Silva, Kristiam Gomes Simões, Eduardo José Rizkallah e Cristiane Barreto Nogueira Rizkallah, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 372):

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÕES JUDICIAIS FAVORÁVEIS DE ISENÇÃO DO TRIBUTO. SEGURANÇA DENEGADA.

É da Justiça Estadual a competência para decidir demandas propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos.

Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, incide imposto de renda sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, visto que tem natureza salarial.

Não se admite em mandado de segurança pedido com o objetivo de obter decisão com cunho normativo.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (e-STJ, fls. 427/429).

Em suas razões, os recorrentes sustentam, em síntese, a não incidência do imposto de renda pessoa física sobre o adicional de férias.

Pretendem que a ordem concedida no Mandado de Segurança Coletivo n. 0603555-49.2012.8.12, ajuizado pela Associação dos Membros do Ministério Público, no sentido de não ser mais efetuado desconto de IR sobre o adicional de férias, seja estendida aos não associados.

Ao final, "como pedido independente, requerem seja o acórdão reformado para que, em qualquer impetração coletiva da associação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, os efeitos de qualquer decisão favorável em matéria remuneratória, tributária ou de condições de trabalho sejam estendidos também aos impetrantes, ainda que não associados, interpretando conforme a Constituição o art. 22, da Lei n. 12.016/2009" (e-STJ, fl. 449).

Contrarrazões às e-STJ, fls. 458/497.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo não provimento (e-STJ, fls. 516/521).

É o relatório.

Na origem, os recorrentes ajuizaram mandado de segurança, com vistas a afastar ato coator para "garantir às impetrantes a isenção do imposto de renda sobre o adicional de férias, deixando de descontá-lo dos pagamentos a serem doravante realizados".

O acórdão impugnando não merece reforma, pois decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que sobre as férias gozadas e seu terço constitucional de férias incide imposto de renda. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento exarado no acórdão recorrido, de que o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, está em conformidade com o desta Corte Uniformizadora. Precedentes recentes: AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.03.2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.02.2014; e AgRg no AREsp 408.040/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.11.2013.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 492.082/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 20/6/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS.

1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 11/3/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas.

2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449".

4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.

Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN).

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 28/2/2014)

Ressalte-se, ainda, consoante asseverou o Ministério Público, informação no sentido de que "a decisão proferida no mandado de segurança n. 0603555-49.2012.8.12 foi reformada, passando a incidir o referido imposto sobre o terço constitucional de férias (fls. 374e)", e que, por essa razão, "não mais existe a decisão cujos efeitos os recorrentes requerem pedido de extensão" (e-STJ, fl. 519).

Aplica-se, portanto, o óbice constante da Súmula 83/STJ, extensível aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste STJ, na sessão de 22/4/2015, ao julgar o REsp 1.459.779/MA, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide o imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Considerou-se, ainda, que "A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0258132-5

AgRg no
RMS 46.662 / MS

Números Origem: 40107928120138120000 4010792812013812000050002

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA LARA CAMARGO DE CASTRO
RECORRENTE : ANDREIA CRISTINA PERES DA SILVA
RECORRENTE : KRISTIAM GOMES SIMOES
RECORRENTE : EDUARDO JOSÉ RIZKALLAH
RECORRENTE : CRISTIANE BARRETO NOGUEIRA RIZKALLAH
ADVOGADO : JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA LARA CAMARGO DE CASTRO
AGRAVANTE : ANDREIA CRISTINA PERES DA SILVA
AGRAVANTE : KRISTIAM GOMES SIMOES
AGRAVANTE : EDUARDO JOSÉ RIZKALLAH
AGRAVANTE : CRISTIANE BARRETO NOGUEIRA RIZKALLAH
ADVOGADO : JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.